



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235456 - SC (2026/0124428-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PEDRO DA COSTA DOMINGOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, preso em 21/11/2025 pela suposta prática de homicídio qualificado.
2. A Defesa, no recurso ordinário, alegou inexistência de reiteração de impetração, fragilidade dos indícios de autoria, fundamentação genérica baseada na gravidade abstrata do delito, encerramento da instrução e suficiência das medidas do art. 319 do CPP, requerendo a revogação da custódia.
3. No agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos e requer a reconsideração da decisão para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias são concretos e contemporâneos para justificar a manutenção da prisão preventiva nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes e adequadas para substituir a custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A manutenção da prisão preventiva é juridicamente legítima quando amparada em elementos concretos que evidenciem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, não se confundindo com antecipação de pena.
6. Os indícios de autoria e materialidade decorrem de múltiplos elementos colhidos na investigação, incluindo vínculo do agravante com o possuidor do veículo utilizado no crime, transações financeiras e comunicação, cadeia de posse do automóvel e imagens de monitoramento com características físicas e tatuagens semelhantes às do agravante.

7. O *modus operandi* do delito, praticado em via pública, à luz do dia, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, demonstra gravidade concreta e risco à ordem pública, justificando a segregação para prevenir reiteração delitiva.

8. A contemporaneidade dos fatos e a atualidade do risco à ordem pública encontram-se demonstradas, atendendo ao art. 312, § 2º, do CPP.

9. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal.

10. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta, dos indícios múltiplos, das contradições entre investigados e das tentativas de obstrução da investigação.

11. O *habeas corpus* e o recurso ordinário não comportam revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para reavaliação dos indícios de autoria e materialidade.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235456 - SC(2026/0124428-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PEDRO DA COSTA DOMINGOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC32364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, preso em 21/11/2025 pela suposta prática de homicídio qualificado.
2. A Defesa, no recurso ordinário, alegou inexistência de reiteração de impetração, fragilidade dos indícios de autoria, fundamentação genérica baseada na gravidade abstrata do delito, encerramento da instrução e suficiência das medidas do art. 319 do CPP, requerendo a revogação da custódia.
3. No agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos e requer a reconsideração da decisão para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias são concretos e contemporâneos para justificar a manutenção da prisão preventiva nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes e adequadas para substituir a custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A manutenção da prisão preventiva é juridicamente legítima quando amparada em elementos concretos que evidenciem o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, não se confundindo com antecipação de pena.
6. Os indícios de autoria e materialidade decorrem de múltiplos elementos colhidos na investigação, incluindo vínculo do agravante com o possuidor do

veículo utilizado no crime, transações financeiras e comunicação, cadeia de posse do automóvel e imagens de monitoramento com características físicas e tatuagens semelhantes às do agravante.

7. O *modus operandi* do delito, praticado em via pública, à luz do dia, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, demonstra gravidade concreta e risco à ordem pública, justificando a segregação para prevenir reiteração delitiva.

8. A contemporaneidade dos fatos e a atualidade do risco à ordem pública encontram-se demonstradas, atendendo ao art. 312, § 2º, do CPP.

9. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal.

10. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta, dos indícios múltiplos, das contradições entre investigados e das tentativas de obstrução da investigação.

11. O *habeas corpus* e o recurso ordinário não comportam revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para reavaliação dos indícios de autoria e materialidade.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO DA COSTA DOMINGOS contra decisão monocrática (fls. 617/624) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 21/11/2025 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alegou que não houve reiteração de impetração, porquanto o *writ* direcionado ao Tribunal de origem impugnou novo ato coator, consubstanciado na decisão de 10/02/2026, que reavaliou e manteve a prisão preventiva, razão pela qual o não conhecimento configura constrangimento ilegal.

Sustentou que a manutenção da prisão preventiva se apoia em indícios de autoria frágeis, bem como em fundamentação genérica calcada na gravidade em abstrato do delito.

Apontou que a identificação visual do agravante como atirador é precária. Ressaltou que as provas telemáticas indicam cessação de comunicação entre o agravante e o corréu em 02/08/2025, dias antes do fato.

Ressaltou que o agravante é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Assinalou que a instrução processual está encerrada, e que medidas do art. 319 do Código de Processo Penal são adequadas, de modo que a manutenção da prisão preventiva tem operado como antecipação de pena.

Requeru o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva.

Na decisão de fls. 617/624, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem pleiteada com a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 21/11/2025 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou a fragilidade dos indícios de autoria, apontando erro na identificação visual e provas telemáticas que indicariam ausência de contato com o corréu antes do crime. Alegou fundamentação genérica baseada na gravidade abstrata do delito e destacou as condições pessoais favoráveis do agravante. Assinalou, por fim, que o encerramento da instrução torna a prisão uma antecipação de pena, defendendo a suficiência das medidas do art. 319 do CPP e requerendo a revogação da custódia.

Destaco que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-

se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

É pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 598/599; grifamos):

No mais, mesmo que fosse o caso de se conhecer do writ, não comporta a concessão de habeas corpus, sequer, de ofício (art. 654, §2º, CPP), pois a decisão penal proferida em desfavor do paciente se encontra bem fundamentada.

Oportuna a transcrição do ato objeto do presente writ (evento 46, DOC1 dos autos de origem):

Como é sabido, o juiz poderá revogar a prisão se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, da mesma forma como ocorre com a prisão preventiva (CPP, art. 316).

Na espécie, em detida análise aos autos, a despeito dos argumentos esposados pela Douta Defensora do investigado PEDRO DA COSTA DOMINGOS, entendo que a manutenção da prisão temporária é medida adequada, notadamente porque os motivos que justificaram a adoção da medida restaram clara e amplamente expostos por oportunidade da decisão que decretou a segregação (evento 12, DESPADECI) e permanecem hígidos, não se observando, neste momento, qualquer alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas.

Com efeito, ainda que não se ignore que a prisão é medida extrema e excepcional, no caso, conforme exposto na decisão retro mencionada, a segregação cautelar do investigado Pedro foi deferida diante da necessidade para o deslinde das investigações, além de estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas.

Além do mais, registra-se que não se exige, neste momento, elementos concludentes para a prisão cautelar do investigado, sendo suficiente os fortes indícios de autoria, eis que a investigação policial revelou, em síntese, que o veículo utilizado no crime estava sob posse de Robson Jairo Melo da Silva, que mantinha relação direta com Pedro, evidenciada por conversas e transações financeiras. As mensagens trocadas entre os investigados, o empréstimo do veículo Honda/Civic,

utilizado pelos agentes criminosos no dia do fato, a cadeia de posse do automóvel e a comunicação intensa entre os envolvidos, demonstram a interconexão dos investigados.

Ademais, as imagens captadas por câmeras de monitoramento indicam que o executor dos disparos era pessoa de pele branca e com tatuagem, características que se assemelham ao investigado Pedro, conforme foto extraída de sua rede social. Embora não se trate de prova cabal para condenação, tal elemento, somado aos demais, atende ao requisito de fundada razão de autoria exigido pela Lei n. 7.960/89.

A alegação defensiva de que as mensagens não fazem menção a atividade ilícita e que a fotografia é de baixa qualidade não afasta os indícios de autoria, tampouco desconstitui o fumus commissi delicti. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a prisão temporária exige demonstração de imprescindibilidade para as investigações, fundada em elementos concretos, não sendo exigível prova definitiva nesta fase, mas sim indícios suficientes de autoria e participação.

No caso, a medida extrema mostra-se adequada e proporcional à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado, que ostenta condenação anterior por tráfico de drogas e outros procedimentos criminais em curso. A fuga dos envolvidos e a tentativa de obstrução das investigações, evidenciada pelo pedido de Aleen para que Robson quebrasse o chip do celular, reforçam a necessidade da prisão para assegurar a colheita de provas, identificação de outros agentes e apuração da dinâmica e motivação do delito.

Denota-se, portanto, e consoante fundamentado na decisão no evento 12.1, que a medida mais gravosa permanece necessária, ao menos por ora, para a o término da produção probatória e colheita de outros elementos.

Anota-se, ainda, que o fato de o investigado possuir residência fixa e ocupação lícita, por si só, não se mostra suficiente para ensejar o deferimento do pedido.

Nesse contexto, tendo em vista que as informações que aportaram aos autos são insuficientes para configurar inovação processual a ponto de desconstituir os motivos que ensejaram a decretação da prisão temporária do investigado, INDEFIRO o pedido de revogação da segregação cautelar.

[...]

Nesse contexto, as versões apresentadas pelos investigados são contraditórias quanto ao vínculo entre si, à utilização do veículo e à dinâmica dos fatos, revelando tentativa de dissociação e ocultação de informações relevantes para a elucidação do delito. Tais divergências, aliadas aos demais elementos indiciários, reforçam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Ressalte-se que Aleen estava foragido do Estado do Pará, após romper tornozeleira eletrônica, e Pedro havia recém saído do sistema prisional, ambos com histórico de crimes.

Outrossim, o modus operandi do crime, praticado em plena via pública, com superioridade numérica de agentes e emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, denota gravidade concreta e periculosidade social dos envolvidos.

Acerca da possibilidade do modus operandi evidenciar o periculum libertatis, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Em linha com a jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, assentei que, se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP (v. g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes da minha lavra).

Em complemento:

O modus operandi pelo qual o delito fora praticado e o fundado receio de reiteração delitiosa constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, conforme precedentes desta CORTE” (HC 174.140 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, D Je 20.09.2019); “A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: HC 132.172, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, D Je de 9/5/2016; e HC 144.703, Primeira Turma, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, D Je de 27/11/2018” (HC 183.102 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, D Je 19.06.2020).

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se encontram diversos precedentes, dentre eles:

A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi) HC 312368/PR, Rel Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJSC), Quinta Turma, STJ, julgado em 05/03/2015, D Je 10/03/2015 (sem destaque no original).

Além disso, há risco concreto de fuga e obstrução da instrução, não sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

Ainda, os fatos são contemporâneos, observando, portanto, o disposto no art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado

neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa (STF: HC 143.333/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, D Je 20.3.2019).

Frise-se que, diante do constatado aqui nos autos, a substituição do encarceramento por outras medidas cautelares alternativas à prisão se mostra inócua, insuficiente e inadequada, pois não teria o condão de interromper a prática infracional do conduzido de modo a garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

*Ante o exposto, **CONVERTO em preventiva a prisão temporária dos representados ALEEN PASSOS VIEIRA e PEDRO DA COSTA DOMINGOS**, o que faço com espeque no art. 312 e art. 313, I, ambos do Código de Processo Penal.*

As decisões que determinaram a segregação cautelar do paciente apresentam fundamentação jurídica legítima, lastreada em elementos concretos depreendidos dos autos acerca das circunstâncias do caso, os quais revelaram a necessidade de se resguardar a ordem pública, haja vista a gravidade das condutas imputadas e o risco de reiteração delitiva.

*No que tange ao **periculum libertatis**, entendo que a manutenção da segregação se faz efetivamente necessária para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, tendo em conta a gravidade da conduta imputada ao paciente que, em tese, cometeu o crime de homicídio qualificado, praticado em plena luz do dia, no meio da via pública e mediante disparos de arma de fogo.*

Reafirmo que, no caso em apreço a manutenção da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, revelando-se medida necessária diante da presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Consoante o acórdão impugnado, a materialidade e os indícios de autoria repousam em elementos concretos colhidos durante a investigação, destacando-se que o veículo utilizado na prática criminosa estava sob a posse de um indivíduo que mantinha, em tese, relação direta com o agravante, comprovada por transações financeiras e comunicação.

Além disso, as imagens de monitoramento captaram o executor dos disparos com características físicas e tatuagens que se assemelham às fotos do agravante em redes sociais, o que, somado à cadeia de posse do automóvel e às mensagens trocadas entre os envolvidos, sedimentaria o lastro probatório mínimo exigido para a segregação cautelar.

A necessidade de garantir a ordem pública é evidenciada pela gravidade concreta da conduta e pela periculosidade social do agente. O crime em questão, um homicídio qualificado, apresentou, em tese, um *modus operandi* apto a gerar acentuada instabilidade social, visto que foi praticado em via pública, à luz do dia e mediante alegado recurso que impossibilitaria a defesa da vítima.

Segundo o Tribunal local, o agravante ostenta condenação anterior por tráfico de drogas e outros procedimentos em curso, tendo saído recentemente do sistema prisional, fator que demonstra o risco de reiteração delitiva.

Ademais, ratifico que a custódia revela-se imprescindível para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. As instâncias de origem apontaram a existência de contradições nos depoimentos dos investigados e tentativas de obstrução das investigações, como a orientação para a destruição de provas eletrônicas. Tais circunstâncias justificam a manutenção da prisão para resguardar a colheita probatória e a elucidação da dinâmica delitiva.

Não obstante, mantenho o entendimento de que as circunstâncias concretas dos fatos demonstram que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, afiguram-se insuficientes para a consecução do efeito acautelatório almejado. Dessarte, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da segregação cautelar, torna-se incabível sua substituição por providências mais brandas.

Com efeito, "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026).

A propósito:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade da conduta consubstanciada na tentativa de homicídio qualificado, com disparos realizados em via pública, sendo a vítima atingida na região do joelho.

*2. Além disso, consignou o **risco de reiteração delitiva**, porquanto o envolvimento do acusado em diversos outros registros de ocorrências, incluindo homicídios, roubos e ameaças, demonstra a sua propensão à prática reiterada de delitos, principalmente ligados a organizações criminosas"(e-STJ fl. 19).*

*3. Nesse contexto, é cediço nesta Corte que **"a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim,***

constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

(RCD no HC n. 992.656/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. HISTÓRICO CRIMINAL CONTURBADO (REINCIDÊNCIA, MAUS ANTECEDENTES E AÇÕES PENAIS EM CURSO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 209.812/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO VERIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO. REITERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado pela defesa, pleiteando a revogação da prisão preventiva do paciente, sob alegação de ausência de requisitos para a manutenção da custódia e excesso de prazo na formação da culpa. O paciente está preso preventivamente, acusado de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II, III e IV, CP). O pedido busca, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve excesso de prazo na formação da culpa que justificaria a soltura do paciente;

(ii) determinar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, especialmente em relação à garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo admitida certa variação dos prazos processuais conforme as peculiaridades do caso concreto. No presente caso, não se verifica morosidade injustificada ou negligência processual, especialmente diante da complexidade da causa, que envolve pluralidade de réus e atos processuais regulares.

4. A prisão preventiva está justificada pela garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito (homicídio qualificado) e o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de outras ações penais em curso contra o paciente, por crimes de tráfico de drogas e outro homicídio.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece que a periculosidade do agente, demonstrada pela pluralidade de ações penais, constitui fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não afastam, por si só, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que apontem a indispensabilidade da medida.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada.

(HC n. 926.473/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Por fim, reitero que a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.456 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0124428-6

Número de Origem:

50037764320258240505 50081929720258240135 50131371320268240000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO DA COSTA DOMINGOS (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO DA COSTA DOMINGOS (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026